12/04/2023

Número: **5008047-47.2023.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS**
Última distribuição : **27/03/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0000861-42.2019.4.03.6000**
Assuntos: **Regime inicial, Transferência de Preso**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO (IMPETRANTE E PACIENTE)	
Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - 5ª Vara Federal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
271890345	27/03/2023 14:50	HC 460 Correios	Outras peças

①

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal

O presente requerente, já qualificado nos autos nº 0000861-42.2019.4.03.6000, vem respeitosamente pelo presente meio impetrar pedido de:

HABEAS CORPUS

contra decisão do Juízo Federal da 5ª vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS que renovou sua permanência no Sistema Penitenciário Federal

1. Síntese

O prazo de permanência do requerente encerrou-se em 08/04/22, com o DEPEN manifestando-se favorável ao retorno do sentenciado para seu Estado de origem

Intimado, o Juízo da 12ª vara Federal de Curitiba, em 28/04/22, solicitou a renovação da permanência, pedido este que foi indeferido pelo Juiz corregedor em 01/05/22.

Em 11/05/22, agindo estranhamente, o DEPEN junta um novo parecer, desfavorável ao retorno, e solicitando a reconsideração da decisão que deferiu o retorno

Em 03/08/22, em decisão contida no mov 149.1 dos referidos autos, a renovação da permanência pelo prazo de 360 dias é deferida sob os seguintes termos:

"O caso em tela, e nítida a influência do preso tanto devido a sua capacidade em ter acesso à dispositivos

Marcelo Valle Silveira Mello

eletrônicos com conexão à internet como desvio de seu poder financeiro "

2. Da fundamentação

Não agiu com costumeiro acerto o Excelentíssimo Juiz. Isto porque a razão fornecida pelo ora magistrado não se encontra fundamentada nem na Lei nº 11.671 quanto no Decreto nº 6.877.

Diferente do alegado pelo Juízo de origem, o sentenciado não possui nenhuma das características elencadas no Art. 3º do Decreto 6.877, exigido para a inclusão ou permanência.

O Agravo em Recurso Especial nº 1.892.652/PR reconheceu que os crimes praticados pelo sentenciado não envolveram violência ou grave ameaça. Ademais, na Apelação Criminal nº 5024425-76.2018.4.04.7000/PR, especificamente no item 7.5, o crime de associação criminosa restou limitado ao ano de 2012

O que se torna claro por meio da leitura dos autos é o incomprometimento de procuradores e juízes pertencentes a Subseção Judiciária de Curitiba com a redução da pena. Nesse sentido, a continua remoção do paciente em Presídio Federal foi uma forma encontrada por aqueles pessoas de privar o apenado de qualquer benefício na Execução Penal.

Insta destacar que a inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais é medida EXCEPCIONAL, devendo o preso apresentar pelo menos uma característica de um real faccioso. O Decreto foi criado justamente para impedir abusos de juízes, o que está ocorrendo no presente caso.

(2) Data vênia, o MPF foi instado a se manifestar no julgamento da Apelação no TRF4, na qual foi debatida exaustivamente as circunstâncias do delito de associação criminosa. Fato semelhante ocorreu no STJ, onde foi discutido se os crimes foram praticados com violência ou grave ameaça.

Uma vez ocorrido trânsito em julgado, se encerra todo e qualquer debate. Nas instâncias superiores, foi concluído que quando preso em 2018, o apenado não integrava qualquer forma de associação criminosa. Outrossim, no STJ foi reconhecido que os crimes não envolveram violência ou grave ameaça.

Ademais, em nenhum ponto da Lei nº. 11.671 ou do Decreto nº 6877 cita "poder financeiro", "acesso à internet" ou "influência". Novamente convém mencionar que o rol dos requisitos para inclusão ou transferência é TAXATIVO.

O que pode estar ocorrendo é que o Juiz corregedor, cujas decisões são sempre técnicas e pautadas pela legalidade, esteja desconhecendo o conteúdo integral do Acórdão. É nítido que o fluxo de trabalho é grande.

Conforme Art. 647 do CPP, é cabível habeas corpus uma vez que o paciente está sofrendo coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Ainda pois a ameaça que seja ameaçado novamente mesmo os mesmos argumentos.

3. Dos pedidos

Ante ao exposto, vem requerer:

1. A concessão da decisão que deferiu sua permanência, pois está carece de fundamentação.

2. A concessão de progressão de regime para o semiaberto, uma vez preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Pede deferimento

Marcelo Valle Silveira Mello

REQUERENTE

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2023

DESTINATÁRIO:

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)
Av. Paulista, 1842
Torre Sul
Bela Vista
São Paulo - SP
01310-936

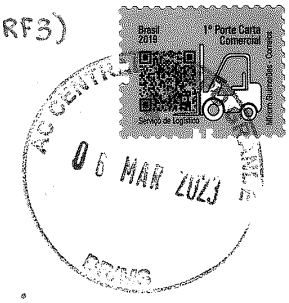

HABEAS CORPUS

RÉU PRESO - URGENTE

Autos nº 0000861-42.2019.4.03.6000

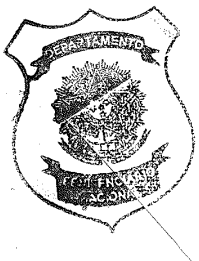

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
Av. Henrique Beltrim, nº 9813
Jardim Los Angeles
Campo Grande - MS
79073-785

1061633

PENITENCIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS